



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprimam-se o inciso V e os §§ 2º e 3º do art. 337 do PLP nº 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 337, II, do PLP nº 68, de 2024, estabelece que, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação, a Receita Federal e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão determinar Regime Especial de Fiscalização - REF para cumprimento de obrigações tributárias, na seguinte hipótese de prática reiterada de infração da legislação tributária.

Já os §§ 2º e 3º do art. 337 do PLP nº 68, de 2024, tentam criar um conceito do que seja prática reiterada.

O inciso V utiliza um conceito excessivamente abrangente de "prática reiterada de infração à legislação tributária". Tal dimensão pode abarcar desde pequenos erros operacionais até condutas mais graves, como fraudes tributárias. Essa redação imprecisa cria insegurança jurídica tanto para os contribuintes quanto para os fiscais, especialmente em um sistema tributário novo e complexo. Dessa forma, nossa proposta é a supressão do inciso V do art. 337 e dos seus §§ 2º e 3º, por se referirem ao inciso V.

O inciso V, da maneira como está redigido, introduz um conceito exageradamente amplo das hipóteses de aplicação do REF, distorcendo o seu principal objetivo, que é penalizar contribuintes que tenham condutas similares a fraudes tributárias, sonegação fiscal, obstrução de fiscalização, entre outras.



A proposta de supressão do inciso V do art. 337 e dos §§ 2º e 3º do PLP nº 68, de 2024, está fundamentada em princípios fundamentais do Direito Tributário e Administrativo, especialmente no que tange à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando que o PLP nº 68, de 2024, implementa um novo modelo tributário para o IBS e a CBS, é previsível que haja dificuldades de adaptação inicial. Tanto contribuintes quanto às administrações tributárias poderão cometer erros interpretativos ou procedimentais.

O comportamento de penalizar contribuintes com a decretação de REF por equívocos de boa-fé, ainda que repetidos, vai contra o espírito de transição e aprendizagem que deve nortear a implementação do novo sistema.

A medida de permitir que qualquer auto de infração envolvendo mais de um período de apuração seja enquadrado como prática reiterada de infração dá margem a penalizações severas por situações que não configuram dolo ou fraude. Tal abordagem desvirtua o principal objetivo do REF, que é coibir fraudes graves, sonegação fiscal e condutas que prejudiquem a arrecadação de maneira dolosa e intencional.

A manutenção do inciso V, tal como está redigido, desestimula a regularização espontânea e a boa-fé dos contribuintes. Quando o contribuinte teme a imposição de penalidades excessivas, mesmo em casos de erros honestos, a relação entre Fisco e contribuinte torna-se conflituosa, dificultando a cooperação e o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

O REF deve ser uma medida excepcional, destinada a casos graves, como fraudes e obstruções à fiscalização. Enquadrar condutas não dolosas ou sem repercussão significativa como hipótese de REF viola o princípio da proporcionalidade, que exige que as penalidades sejam adequadas e necessárias para alcançar os objetivos legais.

Minha proposta assegura que o REF seja aplicado de maneira criteriosa, restringindo-o a situações graves e intencionais, como fraudes e sonegação fiscal. Isso preserva o equilíbrio entre a eficiência da fiscalização e a proteção dos direitos dos contribuintes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8956789120>

É esperado que, na fase inicial de vigência do novo sistema tributário, muitos autos de infração sejam revisados ou anulados em instâncias administrativas, como o CARF e o Comitê Gestor. Portanto, decretar REF com base em infrações que podem ser contestadas administrativamente e revertidas prejudica o devido processo legal.

Como visto, essa emenda contribui para a construção de um sistema tributário mais justo, previsível e compatível com os princípios constitucionais. Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8956789120>